

**LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E O ORDENAMENTO JURÍDICO:
ADPF 779 e as implicações no Tribunal do Júri**

***LEGITIMATE DEFENSE OF HONOR AND THE LEGAL ORDER:
ADPF 779 and the implications in the Jury Court***

Isabella Borges Santana¹ (UniEvangélica-Campus Ceres)

Laurentino Xavier da Silva² (UniEvangélica-Campus Ceres)

RESUMO: A violência de gênero no Brasil ainda está presente em diversos âmbitos da sociedade inclusive no mundo jurídico. Uma forma de encarar essa situação é contrariar os argumentos usados para defender os crimes contra mulheres, que permeia a sociedade patriarcal brasileira, ao analisar a decisão que tornou inconstitucional a tese da legítima defesa da honra como argumento de defesa, exercendo um debate sobre questões de gênero que ainda precisam ser discutidas. O julgamento da ADPF 779 teve desdobramentos jurídicos em áreas tão diversas como direito penal, direito processual penal e direito constitucional, em que uma defesa de honra justa é uma questão intrincada que está em debate legal há pelo menos várias décadas, tendo seu ápice na utilização durante o julgamento do empresário Doca Street pelo assassinio de sua noiva Ângela Diniz em 1980.

PALAVRAS-CHAVE: Femicídio. Doca Street. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT: Gender violence in Brazil is still present in various areas of society, including the legal world. One way of looking at this situation is to contradict the arguments used to defend crimes against women, which permeates the Brazilian patriarchal society, by analyzing the decision that made the thesis of legitimate defense of honor unconstitutional as a defense argument, exercising a debate on issues of gender that still need to be discussed. The judgment of ADPF 779 had legal consequences in areas as diverse as criminal law, criminal procedural law and constitutional law, where a fair defense of honor is an intricate issue that has been in legal debate for at least several decades, having its apex in the use during the trial of businessman Doca Street for the murder of his fiancée Ângela Diniz in 1980.

KEYWORDS: Femicide. Dock Street. Unconstitutionality.

¹ Graduanda em Direito pela UniEvangélica-Campus Ceres. E-mail: isabellaborgessantana7@gmail.com.

² Graduado em Direito pela Associação Educativa Evangélica (2003) e é Especialista em Direito Administrativo pela Unigoíás/Instituto de Direito Administrativo de Goiás (IDAG). E-mail: xavierls.adv@gmail.com

SANTANA, Isabella Borges; SILVA, Laurentino Xavier da. **LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E O ORDENAMENTO JURÍDICO: ADPF 779 e as implicações no Tribunal do Júri.**

1 Introdução

O fenômeno da violência de gênero existe e ocorre em diferentes facetas na sociedade. E o direito, como ciência que tem sua lógica operacional na regulação do comportamento humano, deve dispor de meios para eliminá-la. Nesse sentido, onde a ciência jurídica é vista como um elemento que garante a ordem e corrige as injustiças, não seria razoável permitir abusos. É nesse cenário que emerge a tese da Legítima Defesa da Honra.

O trabalho a seguir aborda o debate sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779. E, de forma sistemática, analisa o debate que envolve a tese e suas aplicações junto ao Tribunal do Júri, tendo em vista que tal questão não goza de respaldo unânime da doutrina, cabendo a um grupo de juristas e operadores do direito a defesa de que se trata de um argumento plausível e que pode, sim, ser utilizado sem maiores problemas perante o Tribunal do Júri que, de fato, é soberano para tomar decisões com base na plenitude da defesa que em tese abrangeria todas as formas de argumentação.

Para outro grupo de estudiosos, no entanto, trata-se de uma tese arcaica e obsoleta, que expressa plenamente os vestígios latentes de uma sociedade machista, na qual a mulher é tratada igualmente como um ser inferior e se encontra em pauta seu bem mais precioso, que é a vida.

2 Do homicídio passional e da legítima defesa da honra na literatura e no direito penal: estudo de casos e uma breve abordagem acerca da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 no Tribunal do Júri

O homicídio passional em suas diversas facetas já foi objeto de diversas obras literárias, as quais analisaram as mais diversas especificidades acerca do tema, dentre elas quem são os envolvidos, quais os motivos levaram ao crime, de modo que foi utilizada uma rede de ramos jurídicos e psicológicos para realizar a subsunção entre os acontecimentos da realidade e as ficções literárias (TOMAZONI; PRATA; ABIKO, 2021).

Para melhor estabelecer e mostrar como ocorre a prática do homicídio passional, busca-se descrever o perfil psicopatológico do algoz e de sua vítima sendo um ponto crucial

SANTANA, Isabella Borges; SILVA, Laurentino Xavier da. **LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E O ORDENAMENTO JURÍDICO: ADPF 779 e as implicações no Tribunal do Júri.**

refletir sobre o crime privilegiado, motivado por uma emoção violenta fundada na honra e na paixão (TOMAZONI; PRATA; ABIKO, 2021).

Concluiu-se que aqueles que matam sob suspeita de infidelidade não podem ser reconhecidos como assassinos privilegiados e nem mesmo alegar a tese de ampla defesa de tese jurídica para deixar de punir quem mata em nome do amor (MENDES, 2013).

2.1 Do homicídio passional

O crime passional é um crime motivado por sentimentos esdrúxulos, de ódio, possessão, vingança, rejeição, cometido na maioria das vezes por autores psicologicamente desequilibrados, que ocorre como resultado de um “amor perturbado” e às vezes sem retribuição. Desencadeado por meio de um sentimento egoísta, um verdadeiro frenesi de ciúmes, sentimentos de posse e sede de vingança, diretamente relacionados a questões culturais e sociais (MENDES, 2013).

Passional é um adjetivo relacionado à paixão, conforme já citado anteriormente, cujo termo descreve uma forte atração por alguém, um sujeito ou um objeto. Sempre descrito como uma emoção humana forte e profunda, geralmente associada aos estágios iniciais do amor. Este tema tem sido estudado por filósofos e psicólogos ao longo da história. (MENDES, 2013).

Em um contexto cultural, os crimes que ocorrem principalmente como resultado de relações amorosas ou sexuais são combinados e chamados de passionais. Acerca dos crimes passionais, Eluf aborda que são cometidos em razão de paixão, sendo o crime passional alicerçado no ódio, na vingança, na posse, possuindo ânimo psicológico, tendo o poder de modificar a mente humana (ELUF, 2007, p.156). O temor primordial dos homicidas que cometem crime passional é com a própria imagem e honra em face à sociedade. Pouco importando as normas que podem os punir ou com a vítima em si. Prosseguindo os seus estudos sobre os delitos passionais, Eluf afirma:

Os homicidas passionais trazem em si uma vontade insana de autoafirmação. Assassino não é amoroso, é cruel. Ele quer, acima de tudo, mostrar-se no comando do relacionamento e causar sofrimento a outrem. Sua história de amor é egocêntrica. Em sua vida sentimental, existem apenas ele e sua superioridade. Sua vontade de subjugar. Não houvesse a separação, a rejeição, a insubordinação e, eventualmente,

SANTANA, Isabella Borges; SILVA, Laurentino Xavier da. **LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E O ORDENAMENTO JURÍDICO: ADPF 779 e as implicações no Tribunal do Júri.**

a infidelidade do ser desejado, não haveria necessidade de eliminá-lo (ELUF, 2007, p.159).

Um crime passional nada mais é que um homicídio motivado por paixão ou intenção emocional. Geralmente, uma das razões para isso acontecer é paixão descontrolada, ciúmes, sentimentos possessivos e não aceitar o término de um relacionamento, que costuma ser abusivo. Tantos homens quanto mulheres cometeram esses crimes, mas, como vimos, as mulheres foram vítimas em maior número ao longo da história (MENDES, 2013).

Posto que a mulher através da história foi retratada como um objeto de posse masculina, primeiro pertencendo ao pai e, na falta deste, aos irmãos ou a qualquer parente do sexo masculino, e após o matrimônio como uma posse do marido, sendo vista como uma coisa e não como um ser dotado de vontades e direitos. E quando os desejos masculinos não são satisfeitos, o parceiro pensa que tem o direito de agredi-la, humilhá-la ou até mesmo matá-la (SILVA, 2005).

Esta linha de defesa: matar compelido por paixão ou amor é um argumento torpe, porque, além do amor ter o respeito e a paixão como um de seus fins, os motivos do crime são o ódio, a raiva e a posse. Continuar com essa prática viciosa justificando tais atrocidades como excessos de paixão só ajudará a manter os números de mortes violentas e a sensação de impunidade quanto a fatos infames como tirar uma vida compelido por sentimentos rasos e repugnantes (MENDES, 2013).

2.2 Legítima defesa da honra

Quando se aborda o tema de “legítima defesa da honra”, normalmente o que há de parâmetro é a conduta do cônjuge que quando traído, em defesa de sua “honra”, se vinga da esposa infiel, matando-a (LOPES, 2013). Em uma época, retrógrada, onde tal conduta era considerada lícita. O Título XXXVIII³ pertencente as Ordenações Filipinas disciplinaram acerca do tema, na qual abordava o tratamento dado à mulher casada que cometia adultério. (ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1985).

³Ordenações Filipinas, título XXXVIII: “achando o homem casado sua mulher em adultério, licitamente poderá matar a ela e ao adúltero, salvo se o marido for peão e o adúltero fidalgo, ou nosso desembargador, ou pessoa de maior qualidade”.

SANTANA, Isabella Borges; SILVA, Laurentino Xavier da. **LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E O ORDENAMENTO JURÍDICO: ADFP 779 e as implicações no Tribunal do Júri.**

Durante a vigência dos Códigos de 1830 e o de 1890, houve registros de inúmeros casos em que o Tribunal do Júri absolveu maridos acusados de homicídio em tal situação. Com o decorrer dos anos e a evolução natural dos costumes de nosso povo, os tribunais deixaram de admitir tal argumentação que conduzia à absolvição do réu, em crimes praticados por agente que com o intuito de reparar a honra ou a moral lesada se sentia no direito de ceifar a vida daqueles que o “desonrava”. (NOGUEIRA, 2022).

Além disso, os direitos fundamentais, como a dignidade humana, a liberdade e a vida, são totalmente desrespeitados, em face da proteção de bens jurídicos secundários, no caso a honra. (BRASIL, 2022). A honra, conforme o Dicionário Online (DICIO, 2022, online) se trata de:

Um princípio que leva alguém a ter uma conduta proba, virtuosa, corajosa, e que lhe permite gozar de bom conceito junto à sociedade. Consideração devida a uma pessoa que se distingue por seus dotes intelectuais, artísticos, morais; privilégio; reservada apenas aos heróis.

Tal definição em nada se assemelha com a banalidade de quem, por sentir seu ego e não de fato sua honra ferida, se acha superior ao ponto de ceifar uma vida, utilizando-se de tal argumento, o que vai de encontro com tudo aquilo que é de fato definido como honra, que são valores bondosos, de integridade e dignidade (ELUF, 2007).

2.3 Da legítima defesa da honra na obra shakespeariana

Na obra de William Shakespeare, **Otelo**, o Mouro de Veneza, temos um dos casos mais marcantes de crime passional, em um clássico da literatura estrangeira, no qual Otelo mata sua amada "pela mera suspeita" de que Desdêmona o está traindo com o tenente Cássio, que lhe é subordinado e que foi sumariamente destituído do cargo por causa das intrigas de Iago (SHAKESPEARE, 2000). Este último, ciente das inseguranças de Otelo, encoraja-o a trucidar sua esposa, sabendo que ela é inocente e vítima das mentiras perpetradas por ele. Otelo mata Desdêmona para que ela não desonre mais seu nome e para que nenhum outro homem se apaixone por seus encantos e mentiras. (SHAKESPEARE, 2000).

Morre Desdêmona, vítima do machismo do marido que não permite que ela se defenda, das mentiras infames de Iago e, principalmente, vítima da sociedade que acredita que

SANTANA, Isabella Borges; SILVA, Laurentino Xavier da. **LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E O ORDENAMENTO JURÍDICO: ADPF 779 e as implicações no Tribunal do Júri.**

o homem traído tem o direito de trucidar a esposa adúltera em busca de “Lavar a Honra com Sangue”, expressão essa que ainda é usada por homens que matam de forma cruel mulheres, e afirmam ainda que permanecem ofendidos com a manchada "honra" em razão do adultério (SHAKESPEARE, 2000).

É importante observar que, quando um homem comete adultério, é incomum que uma mulher o mate porque sua honra foi prejudicada, de modo que o assassinato é uma exceção, pois a honra feminina não é retratada como dependente das ações dos homens (TOMAZONI; PRATA; ABIKO, 2021).

A "honra" pela qual as pessoas são tão apegadas está sendo usada em um sentido distorcido, ao reduzi-la ao comportamento sexual da esposa, sendo tal situação uma tradução do machismo, que considera a devoção e a submissão da mulher em função do homem como um direito deste, do qual depende sua respeitabilidade perante a sociedade. Muitos se utilizam de tal argumento para justificar o injustificável, de que há proporcionalidade na ação de um marido assassinar brutalmente a esposa que o traiu em busca de "limpar sua honra", de modo a revelar que sua reputação era fundamental de modo que precisava ser recuperado o "respeito" que pensava ter perdido (TOMAZONI; PRATA; ABIKO, 2021).

Ainda acerca da obra **Otelo**, vale lembrar a lição final deixada na tragédia em questão, visto que a honra que foi tão discutida e considerada relevante não chegou nem mesmo a ser “manchada”, pois não passava de meras inverdades, uma vez que Desdêmona nunca o traiu, não que tal fato fosse relevante, mas serve para uma reflexão acerca do perigo de se considerar a honra um instituto superior à vida (SHAKESPEARE, 2000).

2.4 Da legítima da honra na obra de Jorge Amado

Na obra **Gabriela Cravo e Canela**, é retratada a história de amor entre Gabriela e Nacib, que são os personagens principais, voltada para o romance e as perspectivas socioculturais que os cercam (AMADO, 2012). Mas o livro não é só sobre o romance, mas também sobre a vida dos cidadãos de Ilhéus daquela época, e de seus muitos problemas que precisam ser analisados com olhar crítico, o que é marca registrada do escritor Jorge Amado, que, por meio de uma escrita leve, apresenta o lado mais obscuro dos seres humanos (BRAGA, 2021).

SANTANA, Isabella Borges; SILVA, Laurentino Xavier da. **LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E O ORDENAMENTO JURÍDICO: ADPF 779 e as implicações no Tribunal do Júri.**

No entanto, o ponto a ser ressaltado nesta obra é a naturalização da vida trágica de uma personagem secundária em um caso de violência contra uma mulher, cometido pelo marido, um coronel, no auge do período do coronelismo no Brasil (BRAGA, 2021). A personagem Sinhazinha se apaixonou pelo dentista Osmundo Pimentel e acabou traindo o marido, o coronel Jesuíno, que, ao descobrir o adultério, assassinou a esposa e o amante durante a cena do ato sexual.

Não era dia próprio para sangue derramado. Como, porém, o coronel Jesuíno Mendonça era homem de honra e determinação, pouco afeito a leituras e a razões estéticas, tais considerações não lhe passaram sequer pela cabeça dolorida de chifres. Apenas os relógios soavam às duas horas da sesta e ele - surgindo inesperadamente, pois todos o julgavam na fazenda - despachara a bela Sinhazinha e o sedutor Osmundo, dois tiros certos em cada um (AMADO, 2012, p.9).

Através da fala irônica do narrador, entendemos que era comum na época uma mulher ser morta quando adúltera, pois se acreditava que esta era a única forma de um homem garantir sua honra, conforme descrito no início da referida trama (BRAGA, 2021). Amado caracteriza a dor de Jesuíno ao associar a expressão "chifre" usada para referir à pessoa traída, trazendo humor à tragédia de um crime passionai. O homicídio passionai é definido como aquele cometido por ciúme, possessividade, inabilidade de aceitar o fim de uma relação amorosa (AMADO, 2012).

Este é o comportamento de um homem que acredita que uma mulher é sua propriedade, que ele tem o direito de decidir sobre sua vida e a hora de sua morte. Para a Ilhéus de 1920, o marido traído tinha toda a razão. Era seu direito remunerar sua honra, mesmo que suas mãos estivessem sujas (BRAGA, 2021). O assassino foi descrito como a imagem de uma pessoa inocente, caracterizada por bons atos, diferente da vítima, descrita como pobre e bonita. Ou seja, mais uma vez mostra o respeito das pessoas pelo homem que tirou a vida da esposa só porque seu ego foi ferido, mostrando como a sociedade da época era arcaica e injusta com a vida das mulheres brasileiras (AMADO, 2012).

O Coronel, por sua vez, cometeu um crime de enorme desgraça com as próprias mãos. Ao ler a obra, percebe-se até que ponto o machismo é algo arraigado no meio cultural brasileiro. No entanto, abordar as raízes dessa violência não está no centro do debate público, com a profundidade e a intensidade necessárias à gravidade do problema (AMADO, 2012). Em pleno século XXI, a violência contra a mulher ainda é algo muito presente em nosso

SANTANA, Isabella Borges; SILVA, Laurentino Xavier da. **LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E O ORDENAMENTO JURÍDICO: ADF 779 e as implicações no Tribunal do Júri.**

cotidiano, quer se trate de espancamentos, abuso verbal ou até mesmo morte. Pesquisas afirmam que, nos séculos XVIII e XIX, muitas meninas foram espancadas com espinhos, forçadas a dormir ao ar livre, proibidas de comer por vários dias e até atadas ao pé da cama enquanto o marido estava com sua amante (BRAGA, 2021).

As esposas eram tratadas com tanta crueldade que, em alguns casos, os bispos outorgavam seu pedido e concordava com a separação de corpos. No Brasil colonial, permitia-se que o marido matasse a esposa, mesmo que não existisse tal previsão em nenhuma constituição, tal situação costumeiramente era a “lei” e a “justiça” mais respeitada da época e a honra do marido iludido só se limpava com o sangue (BRAGA, 2021). Consequentemente, o machismo, arraigado na sociedade justificava a defesa de tal comportamento. O crime era totalmente defendido pela sociedade para quem a vida da adúltera valia menos do que a moral e a honra do traído (AMADO, 2012).

[...] Onde a vida humana possuía pouco valor, não se conhecia outra lei para traição de esposa além da morte violenta. Lei antiga, vinha dos primeiros tempos do cacau, não estava no papel, não constava do código, era, no entanto, a mais válida das leis e o júri, reunido para decidir da sorte do matador, a confirmava unanimemente, cada vez, como a impô-la sobre a lei escrita mandando condenar quem matava seu semelhante (AMADO, 2012, p.94).

Comparando com a nossa realidade atual, cabe destacar que hoje entendemos que nenhuma honra vale mais que uma vida e, embora ainda exista um alto índice de feminicídio, atualmente a lei prevê a prisão do assassino (BRAGA, 2021). Desde 2015, existe a lei nº 13.104/2015, que exige justiça pela morte de muitas mulheres, ao contrário da época do Brasil República em que as leis reproduziam a ideia de que os homens eram superiores, e que mulheres só podiam realizar atos que tivessem autorização expressa do marido. Portanto, a violência contra a mulher não deve ser considerada um fator individual, ressaltando ainda que é uma mazela não solucionada tratando-se de um fenômeno histórico e social (BRAGA, 2021).

Em de agosto de 2006, a lei chamada Lei Maria da Penha foi sancionada para proteger vítimas de seus algozes, por meio da criação de mecanismos para reduzir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2022). Voltando à obra de Amado, o autor menciona em alguns diálogos entre os personagens casos semelhantes, em que a

SANTANA, Isabella Borges; SILVA, Laurentino Xavier da. **LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E O ORDENAMENTO JURÍDICO: ADPF 779 e as implicações no Tribunal do Júri.**

esposa traidora foi morta, enquanto o marido foi considerado não apenas inocente, mas também um verdadeiro herói por ter lavado sua honra (AMADO, 2012).

Nesse sentido, ao tratar da atuação do júri, o autor a apresenta como uma peça de teatro e não como um acontecimento mundano, como realmente foi, a linguagem, a emoção e a agitação ligadas aos princípios individuais dos jurados. O resultado já era pré-estabelecido e conhecido de todos, o homem traído não poderia ser considerado culpado pela morte de sua esposa, o que provoca surpresa ao ser mudado na obra de Amado, que como um marco histórico mostra o povo de Ilhéus à frente de seu tempo, ao condenar o primeiro coronel pela morte de sua jovem esposa (BRAGA, 2021).

3 Honra ferida: casos de repercussão em que a defesa à honra foi utilizada de forma subsidiária como tese de defesa.

3.1 Caso Mércia Nakashima

A advogada, Mércia Nakashima, desapareceu no dia 23 de maio de 2010, e seu carro foi encontrado dias depois dentro de uma barragem na cidade de Nazaré Paulista (64 km de São Paulo). Tendo posteriormente, no dia 11 de junho, o seu corpo localizado, com a ajuda do corpo de bombeiros, após pista dada por um pescador que viu à distância o crime acontecer (MENDES, 2013). Mizael, ex-namorado da vítima, foi o acusado do homicídio, mas negou participação no crime desde o início das investigações, no entanto, foi comprovada sua participação, com posterior condenação após quatro dias de julgamento, a vinte anos de prisão, inicialmente em regime fechado (MENDES, 2013).

Não se pode saber até onde pode chegar uma pessoa rejeitada, ciumenta e desequilibrada. Nos diversos casos de crimes passionais, embora em circunstâncias diferentes, os criminosos têm sempre os mesmos motivos, a emoção violenta, em busca de defender a honra ferida, que deve deixar de ser utilizada como razão exculpante para o cometimento de crimes hediondos, já que a violenta emoção e o orgulho ferido são apenas as desculpas utilizadas para justificar atos de vingança e de crueldade (ELUF, 2007).

SANTANA, Isabella Borges; SILVA, Laurentino Xavier da. **LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E O ORDENAMENTO JURÍDICO: ADPF 779 e as implicações no Tribunal do Júri.**

3.2 Caso Marcos Kitano Matsunaga

Marcos Kitano Matsunaga, 42 anos, foi assassinado e esquartejado ainda vivo pela própria mulher, Elize Kitano Matsunaga. O crime aconteceu no dia 20 de maio de 2012. Ré confessa, Elize disse à polícia que havia esfaqueado a vítima no quarto de sua própria cobertura onde o casal morava em São Paulo (MENDES, 2013). Elize, que conheceu o marido enquanto trabalhava como acompanhante, alegou que o ciúme foi a principal causa do crime, isto porque ela descobriu que o marido a estava traindo com outra mulher e estava se sentindo descartada e com seu ego e honra feridos por ter sido trocada por uma mulher mais jovem (MENDES, 2013).

Elize, então, viu-se no direito de ceifar a vida de seu esposo, o que demonstra que tais crimes em que o algoz alega estar defendendo valores como o casamento e a honra também podem ser praticados por mulheres, mesmo que isto não seja a regra (ELUF, 2007).

3.3 Caso Sandra Gomide

Nos anos 2000, veio a conhecimento público o caso de Antônio Marcos Pimenta Neves, de 63 anos, editor-chefe do jornal **O Estado de S. Paulo**, que assassinou brutalmente sua jovem ex-namorada, Sandra Gomide, de 32 anos (ELUF, 2007). O fim do relacionamento, que durou três anos, levou o então jornalista, Pimenta Neves, a perseguir de forma obsessiva a ex-namorada, fazendo ameaças de morte e invadindo o apartamento da vítima, em busca de reatar o relacionamento (ELUF, 2007).

Foi em um haras no interior da cidade de São Paulo que a tragédia aconteceu. Após tentativas em vão de reatar o relacionamento, ocorrida uma briga, Pimenta Neves disparou duas vezes nas costas de Sandra, que morreu instantaneamente, passando a fazer parte da estatística de crimes passionais, onde a obsessão, faz o algoz acreditar ser detentor do direito de ceifar uma vida pelo simples fato de ter tido seu ego ferido e por ter se sentido socialmente menosprezado. (MENDES, 2013).

SANTANA, Isabella Borges; SILVA, Laurentino Xavier da. **LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E O ORDENAMENTO JURÍDICO: ADPF 779 e as implicações no Tribunal do Júri.**

3.4 Caso Isabela Miranda

Na véspera do Dia Internacional da Mulher, em 7 de março de 2019, a estudante Isabella de Oliveira, de 19 anos, foi abusada sexualmente pelo então cunhado Leonardo da Silva, de 23 anos, e posteriormente espancada e teve seu corpo queimado em 80% por William Alves, seu namorado (ZACARIAS, 2021). Segundo relatos, a vítima Isabela estava embriagada, desmaiada e deitada em um quarto para se recuperar da embriaguez, quando se aproveitando de sua condição de fragilidade, seu cunhado a estuprou, e sua então cunhada, esposa de Leonardo e irmã de William flagrou a cena, chamando-o, e ambos ao contrário do esperado, em vez de ajudarem a jovem a se livrar de seu abusador, sentiram-se traídos e no direito de espancar a jovem (ZACARIAS, 2021).

A estudante foi colocada em um banheiro para evitar novas agressões de William, que ameaçou outras pessoas que tentaram defender a jovem, com uma faca, e posteriormente às agressões se dirigiu ao banheiro em que a jovem estava e ateou fogo em um colchão na porta do local, fazendo com que a vítima chegasse a óbito em função das agressões e das queimaduras (ZACARIAS, 2021). Em sua tese de defesa, o autor do fato alegou estar sob violenta emoção, por ter acreditado que havia sido traído, de modo que se julgou apto a exercer a função de “juiz” e julgar que Isabella era culpada e merecia a morte, pela desonra que o causou, o que demonstra que mesmo nos dias mais atuais tais crimes ainda são extremamente presentes (ELUF, 2007).

3.5 Caso Praia dos Ossos (Caso Ângela Diniz)

Tratando-se de legítima defesa da honra aplicada a casos concretos no ordenamento jurídico brasileiro, não podemos deixar de abordar o caso da socialite Ângela Diniz, assassinada pelo namorado, o empresário Raul Fernando Amaral Street, popularmente conhecido como Doca Street, em 30 de dezembro do ano de 1976, em sua própria residência Búzios, região litorânea do Rio de Janeiro (SILVA, 2011). O homicídio de Ângela Diniz causou grande alvoroço na alta sociedade brasileira, pois os dois protagonistas desta história de amor, que se tornou uma tragédia, eram pessoas da alta sociedade, e grandes conhecidos

SANTANA, Isabella Borges; SILVA, Laurentino Xavier da. **LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E O ORDENAMENTO JURÍDICO: ADPF 779 e as implicações no Tribunal do Júri.**

das colunas sociais do Rio de Janeiro e de Minas Gerais por serem de famílias proeminentes no cenário brasileiro (SILVA, 2011).

Ângela Diniz, também conhecida como Pantera de Minas, foi assassinada por quem dizia amá-la. O laudo cadavérico sinaliza que a vítima foi baleada por quatro vezes, sem possibilidade de defesa, porém, o que pode ser observado nos movimentos sociais da época e pela ampla divulgação dos detalhes pela imprensa é que Ângela deixou de ser considerada vítima e passou a ser culpada, por levar uma vida livre e independente, por muito tempo foi inclusive considerada a causadora de sua própria morte, por não ter seguido os padrões morais da época (SILVA, 2011).

Doca chegou a dizer que a matou por amor. Em um primeiro júri popular realizado, foi condenado a apenas 2 anos, graças a seu advogado Evandro Lins e Silva que se apoiou na tese de legítima defesa, afirmando que Doca ceifou a vida de Ângela unicamente para defender sua honra (SILVA, 2011). Para o advogado Evandro Lins e Silva, na defesa de seu cliente, houve clara provocação da vítima à um passional, que agiu sob forte domínio de uma paixão amorosa, sendo o chamado “Criminoso de boa Companhia”, termo cunhado por *Laveillé* (SILVA, 2011, p.195).

Ou seja, a defesa do acusado tentou revitimizar Ângela, ao destruir sua moral, demonstrando-a como a mais devassa das mulheres, de modo a enfatizar o tempo todo que ela seduziu o ingênuo rapaz, o que foi acolhido pelo júri, que mesmo indo contra todas as provas dos autos, absolveu Doca Street, e por consequência “condenou” a vítima, ao aceitar os argumentos de que a honra do autor do fato possuía mais relevância do que a vida de Ângela (SILVA, 2011). Lado outro, o movimento feminista se revoltou com a absolvição de Raul e saiu em defesa da vítima de modo a comprovar que a tese de defesa da honra era um método obsoleto de revitimização, que transferia a culpa do assassino para os comportamentos da vítima, e conseguiu a anulação do primeiro julgamento (SILVA, 2011).

No segundo julgamento de Doca Street, o movimento feminista iniciou uma campanha de conscientização com o slogan “Quem ama, não mata”, referindo-se aos inúmeros homicídios contra mulheres e o machismo da sociedade brasileira, que julgava o comportamento da vítima em detrimento do ato de violência do agressor, agressores esses que ainda usavam em sua defesa o argumento de que “mataram por amor” e para defender suas honras (SILVA, 2011).

SANTANA, Isabella Borges; SILVA, Laurentino Xavier da. **LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E O ORDENAMENTO JURÍDICO: ADPF 779 e as implicações no Tribunal do Júri.**

O que não condiz com a realidade, pois o ato de matar alguém é totalmente contrário ao ato de amar. Quem ama, cuida, protege, deseja o bem-estar da pessoa amada, não tem sentimento de posse e nem propriedade sobre o outro (ELUF, 2007). Dada a nova percepção social, Doca foi condenado pelo assassinato de Ângela, tornando-se um grande marco no direito brasileiro, para a reflexão acerca dos novos conceitos sociais, em que não é mais aceito matar por ter sua honra ferida (SILVA, 2011). Vale ressaltar que a mudança social é tão evidente que nem mesmo o adultério é considerado crime no código vigente, sendo tais situações resolvidas na esfera cível, por meio do divórcio, por exemplo, o que enfatiza mais uma vez que não há motivos para que tal tese seja alegada ao sobreponderar entre o direito à honra e o direito à vida. (ELUF, 2007).

4 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 no Tribunal do Júri

A tese sobre legítima defesa da honra, geralmente, foi utilizada através da história como tese de defesa masculina, principalmente em casos em que homens assassinavam suas esposas, e justificavam seus atos pautados na tese citada, de modo que ou eram absolvidos do crime cometido ou recebiam sentenças reduzidas, não compatíveis com a barbárie cometida. Como já realçado, esta tese decorre de um histórico de violações sistemáticas e juridicamente repercussivas dos direitos das mulheres, por parte da sociedade que tem repetidamente insistido em colocar mulheres como instrumentos de “interesse jurídico” em relação à honra do homem, honra esta que por diversas vezes foi reconhecida como mais preciosa que a vida de uma mulher supostamente adúltera (MACHADO; BATISTA; DE AZEVEDO, 2022).

Dessa forma, a ADPF 779 representa um marco simbólico nos direitos femininos, ao eliminar a possibilidade de utilização dessa tese de defesa contra intuitiva, tanto na fase processual, quanto em plenário. Isso porque a defesa a honra não poderá ser alegada nem por policiais, nem promotores, e nem mesmo por advogados de defesa ou por juízes. Toda a discussão acerca da tese gira entorno principalmente da proteção direta ou indireta de tal honra e a controvérsia presente em colocar a honra acima de outros bens jurídicos tutelados, como o direito à vida, e à liberdade, por exemplo (MACHADO; BATISTA; DE AZEVEDO, 2022).

SANTANA, Isabella Borges; SILVA, Laurentino Xavier da. **LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E O ORDENAMENTO JURÍDICO: ADPF 779 e as implicações no Tribunal do Júri.**

No entanto, a aplicação da ADPF 779, a nível material, traz algumas reservas, correlacionas a questões que podem emergir a este respeito e que deverão ser futuramente investigadas pela comunidade científica, através de investigação empírica, objetivando que o objeto de estudo possa ser analisado sob suas diversas facetas (MACHADO; BATISTA; DE AZEVEDO, 2022). Como se pode perceber o tema ainda será constante tema de debates doutrinários acerca de sua constitucionalidade, no entanto com a própria evolução da sociedade e o reconhecimento da inaplicabilidade de referida tese, a legítima defesa da honra será, na prática, de uma vez por todas, banida de nossos Tribunais do Júri, uma vez que será totalmente inócua, caso suscitada. Isto fará com que os advogados deixem de argui-la, já que não mais repercutirá entre os jurados e não ensejará a absolvição desejada (LIMA, 2021).

Considerações finais

Após discorrer sobre as características da Legítima Defesa da Honra, utilizando-se principalmente de obras literárias e casos reais, bem como da recente decisão do Supremo Tribunal Federal em decorrência da ADPF 779, constata-se a ausência de espaço para teses defensivas que busquem contradizer o posicionamento sistemático da Constituição Federal quanto aos direitos humanos. Nesse contexto, a tese da legítima defesa da honra deve ser dissociada da rotina forense, apesar de a discussão ter começado ali, ainda na década de 1970, e de a manifestação oficial e definitiva ocorrer quatro décadas depois, é preciso reconhecer o símbolo que isso implica para o direito e para a sociedade e, em especial, para o gênero feminino que ainda é a maior vítima da classe dos crimes desprezíveis motivados pelo ciúme e pela possessividade.

Em nome da lisura do debate, o próprio Superior Tribunal de Justiça, desde a década de 1990, tem anulado sentenças em que os homicídios foram absolvidos com a defesa, mas a ausência de uma definição do Supremo Tribunal Federal, que é a última palavra nesses casos gerava conflitos, por permitir que, ao longo dos anos, este argumento tornou-se pauta nos tribunais populares. Com posicionamento e diretrizes conforme a Constituição, o júri garante, assim, a plenitude da defesa e a soberania do veredicto, mas tais prerrogativas não podem sustentar nenhum discurso que viola os direitos mais básicos, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a não discriminação.

SANTANA, Isabella Borges; SILVA, Laurentino Xavier da. **LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E O ORDENAMENTO JURÍDICO: ADPF 779 e as implicações no Tribunal do Júri.**

Com todo o respeito aos grandes juristas que se pronunciaram contra a decisão do STF, a situação da violência de gênero no Brasil é tão grave que a retenção no ordenamento jurídico da possibilidade de justificar a morte por suposta defesa da honra humana retorna pelos mais absurdos atrasos institucionais. O que o STF fez, na ADPF 779, não foi subestimar o Júri ou suas prerrogativas, mas sim garantir acima de tudo a integridade da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AMADO, Jorge. **Gabriela, Cravo e Canela.** São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BRAGA, Rafaela Morales Guimarães. **Honra ferida com sangue era lavada: feminicídio na obra Gabriela, cravo e canela.** 2021. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/30621>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

DICIO. **Dicionário Brasileiro on-line.** Disponível em: <https://www.dicio.com.br/feminicidio/> Acesso em: 10 out. 2022.

ELUF, L. N. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LIMA, Caio Bruno Calazans de. **O reconhecimento da inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra e os limites necessários à plenitude da defesa do Tribunal do Júri.** 2021. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/123456789/9375/1/O%20reconhecimento%20da%20inconstitucionalidade%20da%20tese%20de%20leg%3%aditima%20defesa%20da%20honra.pdf> Acesso em: 20 set. 2022.

LOPES, Tiago da Rocha. **A problemática do crime de homicídio em especial o crime de homicídio privilegiado do art. 133º do Código Penal.** 2013. Dissertação para obtenção do Grau de Mestre – Universidade Lusíada do Porto, Porto, 2013. Disponível em: <http://repositorio.ulsiada.pt/bitstream/11067/1261/1/Disserta%3%a7%3%a3o%20de%20Mestrado.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

SANTANA, Isabella Borges; SILVA, Laurentino Xavier da. **LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E O ORDENAMENTO JURÍDICO: ADPF 779 e as implicações no Tribunal do Júri.**

MACHADO, C. L.; BATISTA, C. R.; DE AZEVEDO, C. T. Transpondo barreiras: um estudo de caso da ADPF 779 e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 829–845, 2022. DOI: 10.34117/bjdv8n1-054. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/42307>. Acesso em: 24 mar. 2023.

MENDES, Fernanda Domingues. **Crime Passional**. Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA). Assis, 2013. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1011300300.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

NOGUEIRA, Geórgia Maria Euzébio. **A inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra**. 2022. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/6051/1/TG%20Georgia%20Maria%20Euzebio%20Nogueira.pdf> Acesso em: 24 mar. 2023.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, **Livros IV e V**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

SHAKESPEARE, William. **Otelo: o Mouro de Veneza**. Ebook. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/otelo.html>. Acesso em: 20 set. 2022.

SILVA, Eva Josiane Paes da. O feminicídio e sua relação com o homicídio passional: Um breve estudo da Lei 13.104/15. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano 05, Ed. 09, Vol. 04, p. 05-17. Setembro de 2020. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/homicidio-passional>. Acesso em: 20 set. 2022.

SILVA, Evandro Lins. **A defesa tem a palavra**. 4. ed. Rio de Janeiro: Booklink, 2011.

TOMAZONI, Larissa Ribeiro; PRATA, Marcela; ABIKO, Paula. **Mulheres e o direito: um chamado à real visibilidade**. Curitiba: Sala de aula criminal, v. 2, 2021.

ZACARIAS, Fabiana; LOPES, Bruna Fernandes. A lei do feminicídio: considerações sobre o enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v. 9, n. 2, p. 13-38, 2021.

Recebido em 03/05/2023

Aprovado em 26/05/2023